



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.844, DE 2020**

(Do Sr. Joseildo Ramos e outros)

Determina a aplicação de multas, suspensão de isenções fiscais e financiamentos por bancos públicos, além da proibição de contratação pelo Poder Público de pessoas jurídicas que propagam, estimulam ou anunciam, direta ou indiretamente, notícias falsas (Fake News) em veículos de comunicação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3222/20

(*) Atualizado em 29-03-21, coautorias e apensado (1)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As empresas públicas e privadas com sede no território nacional que propagam, estimulam ou anunciam, direta ou indiretamente, notícias falsas (Fake News) em veículos de comunicação, estarão sujeitas às seguintes sanções:

I – Aplicação de multa pecuniária de 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa, declarado no ano anterior, por cada dia de veiculação;

II – Ficam impedidas de celebrar contratos com o Poder Público por um período de até 05 (cinco) anos;

III- Ficam impedidas de acessar qualquer tipo de isenção ou renúncia fiscal concedidas pelo Poder Público por um período de até 10 (dez) anos;

IV– Ficam impedidas de celebrar empréstimos ou contratos de financiamento com bancos públicos por um período de até 10 (dez) anos.

§ 1º A multa prevista no inciso I será sempre a primeira penalidade aplicada.

§ 2º Havendo reincidência, serão aplicadas as penalidades previstas nos incisos II, III e IV concomitantemente.

Art. 2º Os gestores das empresas que propagarem, estimularem ou anunciarem notícias falsas, por omissão ou de forma voluntária, responderão civilmente pelo ato ilícito praticado, bem como serão responsabilizados criminalmente por calúnia, difamação e injúria, nos termos dos Códigos Civil e Penal.

Art. 3º O Poder Público fica impedido de contratar, veicular, patrocinar e anunciar, direta ou indiretamente, nos veículos de comunicação que propagarem, estimularem ou anunciarem notícias falsas.

Art. 4º- Os recursos arrecadados com as multas serão revertidos ao Fundo Nacional de Cultura, criado pela Lei 8.313/1991, a Lei Rouanet.

Art. 5º As penalidades impostas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo das que constam nas legislações pertinentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca atualizar a atuação do Estado brasileiro diante da propagação e disseminação cada vez mais intensa de notícias falsas (Fake News), que afeta o cidadão, a democracia e a própria liberdade de imprensa. Grupos organizados atuam não somente para influenciar no processo eleitoral, conforme está sendo apurado por uma CPI nesta Câmara dos Deputados, como também para obter retorno financeiro por meio de anúncios de publicidade na internet.

A iniciativa que apresentamos busca disciplinar o financiamento dessas atividades, principalmente pelo Poder Público, chamando a responsabilidade também da sociedade e de empresas privadas para que a publicidade e a propaganda estejam de acordo com os princípios de razoabilidade, do interesse público e da justiça.

A disseminação de mentiras transformadas em notícias falsas ameaça o livre exercício da imprensa, ao confundir a sociedade sobre uma falsa equivalência entre o trabalho profissional do jornalismo sério e os propagadores de fake news em sites mantidos sem endereço comercial,

hospedados muitas vezes em servidores fora do país e sem qualquer transparência sobre quem são os profissionais que neles trabalham.

É dever de todo cidadão zelar pela qualidade da informação, pela preservação das instituições democráticas e pela liberdade de expressão. Ressalto aqui, que a liberdade jamais pode ser confundida com a libertinagem no trato da informação, rechaçando assim qualquer tipo de ensaio sobre censura ou algo semelhante.

É dever também do Estado acompanhar a evolução da sociedade e as implicações das mudanças que o tempo carrega, sejam no campo das inovações tecnológicas, da convivência entre os cidadãos ou no mundo da comunicação.

Pontuo, para concluir, o trabalho exemplar que organizações sociais independentes ao redor do mundo estão fazendo para combater as fake news, a exemplo da iniciativa do Sleeping Giants, idealizada por Matt Rivitz, que chegou ao Brasil alertando as empresas sobre o financiamento indireto de notícias falsas que seus anúncios na internet estavam propagando em sites por meio do Google AdSense.

Ante o exposto, conto com o apoio dos eminentes pares para aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2019

Joseildo Ramos
Deputado Federal – PT-BA

Dep. Enio Verri - PT/PR
Dep. Beto Faro - PT/PA
Dep. Helder Salomão - PT/ES
Dep. Afonso Florence - PT/BA
Dep. Bohn Gass - PT/RS
Dep. Henrique Fontana - PT/RS
Dep. Alexandre Padilha - PT/SP
Dep. Carlos Veras - PT/PE
Dep. João Daniel - PT/SE
Dep. Arlindo Chinaglia - PT/SP
Dep. Carlos Zarattini - PT/SP
Dep. Jorge Solla - PT/BA
Dep. Airton Faleiro - PT/PA
Dep. Célio Moura - PT/TO
Dep. José Airton Félix Cirilo - PT/CE
Dep. Alencar Santana Braga - PT/SP
Dep. Erika Kokay - PT/DF
Dep. José Guimarães - PT/CE
Dep. Assis Carvalho - PT/PI
Dep. Frei Anastacio Ribeiro - PT/PB
Dep. José Ricardo - PT/AM
Dep. Benedita da Silva - PT/RJ

Dep. Gleisi Hoffmann - PT/PR
Dep. Leonardo Monteiro - PT/MG
Dep. Patrus Ananias - PT/MG
Dep. Rubens Otoni - PT/GO
Dep. Luizianne Lins - PT/CE
Dep. Paulão - PT/AL
Dep. Rui Falcão - PT/SP
Dep. Marcon - PT/RS
Dep. Paulo Guedes - PT/MG
Dep. Valmir Assunção - PT/BA
Dep. Margarida Salomão - PT/MG
Dep. Paulo Pimenta - PT/RS
Dep. Vander Loubet - PT/MS
Dep. Maria do Rosário - PT/RS
Dep. Paulo Teixeira - PT/SP
Dep. Vicentinho - PT/SP
Dep. Marília Arraes - PT/PE
Dep. Pedro Uczai - PT/SC
Dep. Waldenor Pereira - PT/BA
Dep. Professora Rosa Neide - PT/MT
Dep. Zé Carlos - PT/MA
Dep. Nilto Tatto - PT/SP

Dep. Reginaldo Lopes - PT/MG
 Dep. Zé Neto - PT/BA
 Dep. Odair Cunha - PT/MG
 Dep. Rejane Dias - PT/PI
 Dep. Zeca Dirceu - PT/PR

Dep. Padre João - PT/MG
 Dep. Rogério Correia - PT/MG
 Dep. Jandira Feghali - PCdoB/RJ
 Dep. Marcelo Nilo - PSB/BA
 Dep. Túlio Gadêlha - PDT/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º O PRONAC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;

III - Incentivo a projetos culturais.

§ 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso.

[\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008\)](#)

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008\)](#)

§ 3º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.222, DE 2020

(Do Sr. Frei Anastacio Ribeiro)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estender a aplicação da pena de que tratam os incisos III e IV do caput de seu art. 87 aos casos que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2844/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Seção II do Capítulo IV da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 88-A:

“Art. 88-A. As sanções previstas nos incisos III e IV do *caput* do art. 87 também serão aplicadas às empresas e aos profissionais que disseminarem ou financiarem a disseminação de informações falsas.

Parágrafo único. Estende-se o disposto neste artigo à celebração de contratos com instituições privadas que recebam recursos decorrentes de convênios celebrados com órgãos e entidades integrantes da administração pública.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há inidoneidade mais acentuada do que a daqueles que se empenham na disseminação de notícias falsas, comumente conhecidas pela tradução no idioma inglês, *fake news*. Quem se comporta desta forma não pode e não deve contratar com a administração pública, porque não cabe ao Estado alimentar os que corroem seus alicerces.

Não há dúvida de que se trata de um problema grave nas sociedades contemporâneas, mais ainda em situações como as que atualmente se vivencia, em que a contrainformação é quase tão danosa quanto a doença que ajuda a espalhar. É preciso reagir de forma veemente e uma das fórmulas mais eficazes para tanto se encontra na solução aventada pela presente proposição.

Espera-se, destarte, contar com o endosso dos nobres Pares, para que se conceda aos administradores públicos o relevante instrumento decorrente da aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2020.

Deputado FREI ANASTACIO RIBEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL
.....

Seção II

Das Sanções Administrativas

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude neste artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Seção III Dos Crimes e das Penas

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
